SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195738 - SC (2025/0034306-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507
		FERNANDO ALVES DE PINHO - RJ097492
		SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS - MG065701
		BETÂNIA MARA COÊLHO GAMA - BA014331
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		JULIO CESAR LOPES - MG201101
		ALEXANDRE GONÇALVES CORREA FRIZONI - RJ177361
RECORRIDO	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. ENCERRAMENTO REGULAR DO VÍNCULO CONTRATUAL. ARBITRAMENTO INCABÍVEL.

1. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos, não é jurídico permitir o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o contrato escrito celebrado entre as partes e sem considerar as circunstâncias específicas em que se deu o término da relação contratual.

2. Não é cabível cobrar os honorários de sucumbência da parte vencedora, ex-constituinte do advogado, devendo ser perseguidos contra o vencido, o que será possível fazer, em nome próprio, por se tratar de direito autônomo do advogado.

3. O encerramento da atuação do escritório contratado, por si só, não autoriza o arbitramento de honorários sucumbenciais relativos a processos ainda em curso, especialmente quando não se trata de rescisão unilateral imotivada, mas de término regular de contrato administrativo, em razão do decurso do prazo de vigência previsto no edital de credenciamento.

4. Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por escritório de advocacia com a

Documento eletrônico VDA59257314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: a4dbca84-fc1c-40fa-9b2e-bde2a50d7dfb

Administração Pública - após se sagrar vencedor em procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93 -, não pode a banca contratada pretender, posteriormente, alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital, haja vista os princípios que regem o certame e os contratos administrativos (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade). Precedente.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59257314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: a4dbca84-fc1c-40fa-9b2e-bde2a50d7dfb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0034306-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.195.738 / SC**

Número Origem: 50190547520218240036

PAUTA: 16/06/2026 JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FERNANDO ALVES DE PINHO - RJ097492
		SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ADVOGADA	:	JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS - MG065701
ADVOGADOS	:	BETÂNIA MARA COÊLHO GAMA - BA014331
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ADVOGADA	:	ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
ADVOGADOS	:	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		JULIO CESAR LOPES - MG201101
ADVOGADOS	:	ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507
		ALEXANDRE GONÇALVES CORREA FRIZONI - RJ177361
RECORRIDO	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58830681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 17:31:58
Código de Controle do Documento: 8C235C1F-0359-4028-B8A3-A7B0BD614FCC

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195738 - SC (2025/0034306-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507
		FERNANDO ALVES DE PINHO - RJ097492
		SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS - MG065701
		BETÂNIA MARA COÊLHO GAMA - BA014331
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		JULIO CESAR LOPES - MG201101
		ALEXANDRE GONÇALVES CORREA FRIZONI - RJ177361
RECORRIDO	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. ENCERRAMENTO REGULAR DO VÍNCULO CONTRATUAL. ARBITRAMENTO INCABÍVEL.

1. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos, não é jurídico permitir o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o contrato escrito celebrado entre as partes e sem considerar as circunstâncias específicas em que se deu o término da relação contratual.

2. Não é cabível cobrar os honorários de sucumbência da parte vencedora, ex-constituinte do advogado, devendo ser perseguidos contra o vencido, o que será possível fazer, em nome próprio, por se tratar de direito autônomo do advogado.

3. O encerramento da atuação do escritório contratado, por si só, não autoriza o arbitramento de honorários sucumbenciais relativos a processos ainda em curso, especialmente quando não se trata de rescisão unilateral imotivada, mas de término regular de contrato administrativo, em razão do decurso do prazo de vigência previsto no edital de credenciamento.

4. Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por escritório de advocacia com a

Documento eletrônico VDA59257317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:35
Código de Controle do Documento: 2deb64fa-72f4-4553-806d-521abee2ceb6

Administração Pública - após se sagrar vencedor em procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93 -, não pode a banca contratada pretender, posteriormente, alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital, haja vista os princípios que regem o certame e os contratos administrativos (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade). Precedente.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pelo Banco do Brasil S.A. em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO CONTRATUAL PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.
> INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. DIÁLOGO DIRETO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O CONTEÚDO DA SENTENÇA. PREFACIAL AFASTADA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO; LITISPENDÊNCIA; COISA JULGADA MATERIAL, CONTINÊNCIA; ILEGITIMIDADE PASSIVA; PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS. MÉRITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA LICITUDE DA RESCISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. DIREITO AO PERCEBIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA APÓS A REVOGAÇÃO DO MANDATO. PERSISTÊNCIA MESMO SE ENCERRADO O VÍNCULO CONTRATUAL [EOAB, ART. 22]. ESCRITÓRIO CONTRATADO QUE RESTOU IMPEDIDO/ IMPOSSIBILITADO DE GARANTIR O RESULTADO FINAL DA LIDE. ENCARGO QUE PASSOU A SER DOS NOVOS PROFISSIONAIS CONSTITUÍDOS. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DEVIDA NA PROPORÇÃO DO TRABALHO ATÉ ENTÃO DESEMPENHADO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL INCONTESTE. SUBMISSÃO DO CONTRATANTE AO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO E LEI DE LICITAÇÕES QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO EM FAVOR DO ANTIGO PROCURADOR, PROPORCIONAL À ATUAÇÃO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA. OBRIGAÇÃO DEVIDA. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS VERBAS.
> PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER ESTABELECIDA EM PERCENTUAL SOBRE A SUCUMBÊNCIA A SER ARBITRADA [OU JÁ FIXADA] EM SENTENÇA OU ACÓRDÃO, PROPORCIONAL AO GRAU DE ATUAÇÃO DO DESCREDENCIADO E O RATEIO COM SEU SUCESSOR. SENTENÇA REFORMADA, NO PONTO.
> PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO BANCO RÉU NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.
> RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59257317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:35
Código de Controle do Documento: 2deb64fa-72f4-4553-806d-521abee2ceb6

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 56, 57, 63, 337, VII, §§ 1º, 2º e 4º, 8º, 485, VI, § 3º, 489, § 1º, III e IV, e § 3º, 502, 503, 508, 1022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil; os arts. 421, 422 e 884, do Código Civil; e os arts. 22, § 2º, e 23, da Lei 8.906/1994.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional por omissões sobre cláusula de atuação nacional, hipossuficiência, coisa julgada e vedação de decisão condicional, apontando ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II, e 1.025, do CPC. Afirma, nesse sentido, não enfrentamento de matérias relevantes e requer anulação do acórdão recorrido.

Defende a ilegitimidade passiva do Banco, porque os honorários sucumbenciais incumbem ao vencido, invocando os arts. 85, *caput* e § 14, do CPC, 23 da Lei 8.906/1994, e 421, 422 e 884 do Código Civil. Alega duplicidade de condenações e *bis in idem.*

Alega não ser possível o arbitramento por existir contrato escrito, com violação do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994. Sustenta que a remuneração foi pactuada e que o arbitramento é subsidiário.

Argumenta que "a parte recorrida já foi remunerada, na forma prevista contratualmente" e que os honorários sucumbenciais, a que alude o art. 23 da Lei 8.906/94 e o art. 85, §14º, do CPC, devem ser perseguidos "em desfavor da parte vencida naqueles autos, e não do Banco/Recorrente, como equivocadamente entendeu o Tribunal a quo."

Afirma que "não houve rescisão unilateral do contrato. O que de fato aconteceu foi que a vigência do contrato de prestação de serviços advocatícios estava adstrita ao prazo de cinco anos, quando a continuação da prestação dos serviços advocatícios dependeria de nova licitação." (fl. 1.911).

Sustenta a incompetência territorial à luz do art. 63 do CPC e da Súmula 335/STF, em razão da cláusula de eleição do foro de São Paulo/SP e da ausência de hipossuficiência da parte recorrida.

Afirma haver continência, litispendência e coisa julgada com a ação nº 0303816-04.2016.8.24.0036, invocando os arts. 56, 57, 337, §§ 1º, 2º e 4º, 502, 503 e 508, do CPC. Alega identidade de partes e de pedido, com eficácia preclusiva, e requer extinção sem julgamento do mérito.

Nas contrarrazões de fls. 1.986-2.064, a Hasse Advocacia e Consultoria sustenta a ausência de demonstração de relevância das questões de direito federal e a incidência dos óbices das Súmulas 182/STJ, 5/STJ, 7/STJ, 282/STF, 283/STF, 284/STF, 211/STJ, 356/STF e 83/STJ. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que não há negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59257317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:35
Código de Controle do Documento: 2deb64fa-72f4-4553-806d-521abee2ceb6

Observo que os presentes autos integram uma série de centenas de ações ajuizadas pelo escritório Hasse Advocacia e Consultoria, ora recorrido, contra o Banco do Brasil S.A., ora recorrente, visando ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, supostamente devidos em virtude de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços pela instituição financeira.

Nesta e nas outras centenas de ações, sustenta que os honorários contratuais não se confundem com os honorários sucumbenciais, os quais, embora não excluídos pelo contrato, foi privado de receber, na medida em que impedido de continuar a representar a parte ré até o término dos processos que conduzia.

Fazendo-se um breve resumo sobre os fatos que ensejaram a presente controvérsia, verifica-se que, em novembro de 2008, o Banco do Brasil S.A. publicou o Edital n. 2008/0425, com o objetivo de credenciar escritórios de advocacia para a prestação de serviços jurídicos, estabelecendo prazo de vigência de cinco anos.

A partir desse edital, o escritório Hasse foi contratado, celebrando com a instituição financeira, em 10/8/2010, contrato para prestação de serviços advocatícios.

Vencido o período de vigência do edital e diante do atraso na condução do novo certame público, o Banco do Brasil firmou com o escritório autor, em 23/10/2015, um contrato emergencial, com vigência de até 180 dias.

Concluído o certame e não tendo o escritório Hasse logrado êxito, o escritório passou a ser formalmente notificado sobre a substituição de sua atuação processual, com a transferência dos feitos sob seu patrocínio para os novos escritórios credenciados.

É nesse contexto que se insere o pedido do escritório autor, que busca o arbitramento judicial de honorários advocatícios sucumbenciais, sob a alegação de que, diante da revogação unilateral do mandato, foi impedido de concluir a prestação dos serviços para os quais foi contratado pelo banco requerido, "e, por conseguinte, de receber a contraprestação, ficando simplesmente 'a ver navios'" (fl. 30).

Em primeira instância, em julgamento antecipado de mérito, o Juiz julgou procedente o pedido formulado, para arbitrar os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa anteriormente patrocinada pelo escritório Hasse (processo n. 0004519-63.2012.8.21.0090).

Interposta apelação pelo Banco do Brasil, o TJSC reconheceu o direito ao arbitramento proporcional e deu parcial provimento ao recurso apenas para readequar a condenação em 30% dos honorários sucumbenciais a serem arbitrados no processo nº 0004519-63.2012.8.21.0090. Este valor deveria ser pago pelo banco réu ao escritório autor, cabendo-lhe o direito de regresso contra o escritório sucessor, que porventura tenha recebido integralmente os honorários de sucumbência, ao final do processo.

Opostos os embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Documento eletrônico VDA59257317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:35
Código de Controle do Documento: 2deb64fa-72f4-4553-806d-521abee2ceb6

Irresignado, o banco interpôs, então, o presente recurso especial, que passo a analisar.

À luz do princípio da primazia do julgamento de mérito e por não resultar em prejuízo à parte recorrente (arts. 4º e 488 do CPC), deixo de analisar as preliminares suscitadas, passando diretamente ao exame do mérito do recurso.

Em primeiro lugar, nota-se que, embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral e imotivada de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos (cf. AgInt no REsp n. 1.554.329/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2023), não é jurídico permitir o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o contrato escrito celebrado entre as partes e sem considerar as circunstâncias específicas em que se deu o término da relação contratual.

No presente caso, a demanda se distingue, claramente, dos casos que deram ensejo à jurisprudência desta Corte a respeito de rescisões unilaterais e imotivadas de contratos de prestação de serviços advocatícios*,* porque, aqui, não se trata de rescisão unilateral injustificada, mas de término regular de contrato administrativo, em razão do decurso do prazo de vigência previsto no edital de credenciamento, em conformidade com o art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993.

Nesse cenário, a rescisão realizada pelo Banco do Brasil é perfeitamente legítima, não se justificando o excepcional arbitramento judicial de honorários em desacordo com os honorários previstos no contrato, que deve espelhar o previsto no edital de licitação.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por escritório de advocacia com a Administração Pública - após se sagrar vencedor em procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93 -, não pode a parte contratada pretender, posteriormente, alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital e no contrato, haja vista os princípios que regem o certame e os contratos administrativos (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade). No mesmo sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. P**RETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. No presente agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59257317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:35
Código de Controle do Documento: 2deb64fa-72f4-4553-806d-521abee2ceb6

Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados.
3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.)
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.362.270/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO COM CLÁUSULA DE RENÚNCIA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALIDADE.
1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Nos contratos administrativos, é válida a cláusula que trata de renúncia do direito do advogado aos honorários de sucumbência, notadamente quando a parte contratada, por livre e espontânea vontade, manifesta, expressamente, sua concordância e procede ao patrocínio das causas de seu cliente, mediante a remuneração acertada no contrato, até o fim do período contratado. Observância da orientação firmada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADI 1194/TO.
3. A propósito: "a renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários" (REsp 958.327/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/09/2008). No caso em análise, a parte autora manifestou, de forma expressa e consciente, a renúncia e só procurou discutir a cláusula após o fim do contrato.
3. **Considerados os princípios da vinculação ao edital, da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, não é adequada a invocação da regra geral de proibição do enriquecimento sem causa para anular a cláusula contratual de renúncia.**
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido autoral.

Documento eletrônico VDA59257317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:35
Código de Controle do Documento: 2deb64fa-72f4-4553-806d-521abee2ceb6

(AREsp n. 1.825.800/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022)

No caso, o acórdão recorrido reconheceu o pagamento dos honorários contratados, mas considerou que tal não excluía o direito aos honorários de sucumbência, os quais não dependeriam de previsão contratual e poderiam ser cobrados do ex-cliente, caso houvesse rescisão do contrato antes do fim do processo conduzido pelo advogado desconstituído. Confira-se:

> **O recibo assinado pelo autor/apelado deu quitação integral, a título de cota de manutenção, não constando expressamente a quitação dos honorários sucumbenciais (evento 14, DOCUMENTACAO6) .**
> (…)
> O cerne da questão está em se divisar se há direito do autor/apelado à percepção da verba honorária sucumbencial na proporção do trabalho desempenhado até a data da rescisão unilateral - revogação do mandato. **O contrato de prestação de serviços firmado pelas partes prevê que o autor persiga os honorários de sucumbência relativos aos processos que atuasse e de recebimento dos honorários decorrentes da sucumbência** (cláusula 8.4, 8.8, evento 1, DOC5):
>
> > **"8.4 A remuneração prevista no Anexo III do Edital (Regras de Remuneração) não obsta que a CONTRATADA persiga os honorários de sucumbência,** observando-se as disposições contidas naquele Anexo III no tocante à realização de acordos, de rateio e outras hipóteses descritas no presente Contrato. [...] 8.8 A CONTRATADA obriga-se a efetuar os repasses de honorários decorrentes de sucumbência devidos a outros patrocinadores do processo, na forma da Lei 8.906/1994, inclusive aos advogados-empregados do CONTRATANTE, representados pela ASABB, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento diretamente da parte adversa ou de seu levantamento judicial, mediante crédito em favor da ASABB, na conta-corrente nº 404.770-2, mantida na Agência 0452-9, do Banco do Brasil S. A., encaminhando cópia do recibo de depósito à dependência interessada".
>
> **Extrai-se do contrato, portanto, que há cláusula que trata dos honorários sucumbenciais, mormente prevendo que os patronos contratados seriam remunerados também em razão da sucumbência da parte contrária - remuneração pelo êxito (ad exitum) das ações patrocinadas, com possibilidade de se buscar o estipêndio de forma autônoma e sem obrigação ou autorização por parte da instituição financeira.**
> É fato que o cliente pode não querer mais ser representado pelo causídico que contratou, e, então, rescindir o contrato firmado. A premissa vale em caso de contrato com prazo determinado, quando regido pelo regime jurídico-administrativo. Entretanto, em razão da rescisão unilateral, não pode se furtar do ônus de remunerá-lo pelo trabalho desempenhado até aquele momento - revogação -, ainda que haja cláusula contratual condicionando o recebimento de verba honorária a eventual sucumbência da parte contrária, porquanto a extinção do mandato, enquanto do trâmite dos feitos, impediu que a parte autora demandasse todos os esforços necessários para o sucesso da demanda por ele patrocinada e na qual, com a vitória, seriam arbitrados honorários de sucumbência em seu favor.

Documento eletrônico VDA59257317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:35
Código de Controle do Documento: 2deb64fa-72f4-4553-806d-521abee2ceb6

> Diante disso, denota-se que é devida a remuneração do autor pela atuação na referida demanda, independentemente das razões que culminaram na rescisão da avença. A pretensão que ora se analisa é decorrente do direito do advogado à remuneração por meio das verbas sucumbenciais, a qual independe de previsão contratual para que seja exigível. Aliás, é justamente o oposto: mesmo nos contratos administrativos, a renúncia ao percebimento de honorários de sucumbência, conquanto possível, deve ser expressa (fl. 1798 e fls. 1799-1800).
> (…)
> Quando há a rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços advocatícios que prevê como única forma de remuneração honorários sucumbenciais ou percentual sobre o êxito da demanda, abre-se a possibilidade do imediato arbitramento judicial da verba honorária em ação autônoma, a ser paga pelo ex-cliente, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado até o momento da rescisão contratual, com a utilização dos critérios do art. 85 do CPC.
> Já na hipótese de subsistir mais de uma forma de remuneração no contrato, mesmo se recebida alguma delas no curso do processo, a revogação unilateral do mandato não afasta o direito do causídico aos honorários de sucumbência que deixou de auferir. A verba continuará sendo devida pelo ex-cliente, mediante arbitramento judicial em ação autônoma.
> A diferença é que agora esse arbitramento não se dará pela gradação do valor atualizado da condenação, do proveito econômico obtido, da causa ou ainda por equidade, e sim sobre o percentual da sucumbência a ser arbitrada [ou já fixada] na sentença, observado o grau de atuação do escritório descredenciado e o rateio com o sucessor e demais procuradores que tenham atuado no processo.
> A diferença é que agora esse arbitramento não se dará pela gradação do valor atualizado da condenação, do proveito econômico obtido, da causa ou ainda por equidade, e sim sobre o percentual da sucumbência a ser arbitrada [ou já fixada] na sentença, observado o grau de atuação do escritório descredenciado e o rateio com o sucessor e demais procuradores que tenham atuado no processo.
> (...)
> **Uma vez arbitrada a sucumbência em desfavor da parte vencida no processo no qual litiga o banco apelante, este deverá pagar a devida proporção ao escritório apelado, cabendo-lhe exigir do escritório de advocacia sucessor, em regresso, essa diferença."**
> **E não obstante os honorários de sucumbência sejam um encargo da parte vencida, nenhum prejuízo concreto suportará o banco apelante com a providência ora determinada. Inexistindo sucumbência, nada mais será devido pela instituição financeira. Havendo sucumbência a ser satisfeta, a instituição financeira poderá, ainda, regressivamente, requisitar ao novo patrocinador da causa legitimado a receber a integralidade dessa verba, a restituição da justa proporção paga ao escritório apelante, por força de previsão contratual. (fl. 1804).**

Como expressamente observado pelo acórdão recorrido, havia previsão contratual de honorários para a remuneração dos serviços prestados, ao longo dos cinco anos de vigência do contrato. Estes valores foram quitados e não são controvertidos nos presentes autos.

Consta ainda do acórdão que o contrato também previa que "o autor persiga os honorários de sucumbência relativos aos processos em que atuasse", sem

Documento eletrônico VDA59257317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:35
Código de Controle do Documento: 2deb64fa-72f4-4553-806d-521abee2ceb6

necessidade de autorização do banco réu, o que sequer seria necessário, dado que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, que pode cobra-los em nome próprio do vencido.

Dessa forma, não tem amparo legal a condenação dirigida ao ex-constituinte de pagar os honorários de sucumbência acaso devidos por força de futuro eventual êxito.

Segundo se infere da cláusula contratual transcrita no acórdão (presumindo-se que conste também do contrato celebrado com o novo escritório), os eventuais honorários de sucumbência deverão ser repassados, na quota devida conforme o contrato, aos demais advogados que hajam atuado no processo, inclusive aos empregados do banco. Se houver litígio quanto à repartição desses honorários recebidos pelo advogado representante ao fim do processo, deverá ser discutido amigável ou judicialmente entre eles. Por outro lado, se o vencido não os pagar, poderá o respectivo valor ser cobrado pelos advogados, em nome próprio, da parte sucumbente, jamais do seu ex-constituinte, a parte vencedora.

Em resumo, não há base jurídica para o arbitramento de honorários fora das previsões contratuais, considerando que o contrato firmado entre as partes previa expressamente como se daria a remuneração e que a rescisão ocorreu de forma legítima, em razão do encerramento do prazo legal de credenciamento público (art. 57, II, da Lei 8.666/1993), assim como não é cabível cobrar honorários de sucumbência da parte vencedora.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e afastar a condenação imposta ao Banco do Brasil, com condenação da parte autora/recorrida ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte recorrente.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59257317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:35
Código de Controle do Documento: 2deb64fa-72f4-4553-806d-521abee2ceb6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0034306-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.195.738 / SC**

Número Origem: 50190547520218240036

PAUTA: 16/06/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FERNANDO ALVES DE PINHO - RJ097492
		SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ADVOGADA	:	JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS - MG065701
ADVOGADOS	:	BETÂNIA MARA COÊLHO GAMA - BA014331
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ADVOGADA	:	ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
ADVOGADOS	:	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		JULIO CESAR LOPES - MG201101
ADVOGADOS	:	ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507
		ALEXANDRE GONÇALVES CORREA FRIZONI - RJ177361
RECORRIDO	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES, pela parte:RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59223915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 18:17:43
Código de Controle do Documento: DA1C818B-9E07-493E-9F5D-34E61BD5541E